MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13701.000655/00-32
Recurso nº.	:	142.206
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	HELIO RODRIGUES
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	11 de agosto de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.932

RENDIMENTO BRUTO - BASE DE CÁLCULO - TRIBUTO - Demonstrado documentalmente o equívoco do fisco na determinação do rendimento bruto é de se desconstituir a exigência, isto pelas evidentes implicações do fato na base de cálculo e quantificação do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 13701.000655/00-32
Acórdão nº. : 104-20.932

Recurso nº. : 142.206
Recorrente : HELIO RODRIGUES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HELIO RODRIGUES, inscrito no CPF sob n.º 240.639.597-91, foi expedido Auto de Infração de fls. 16/18, relativo ao IRPF, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, versando, exclusivamente sobre "Dedução Indevida com Dependente. Acerto por Erro de Transcrição", cujo valor lançado foi de R$.392,75, incluindo imposto suplementar de R$.175,00, multa de ofício de 75% de R$.131,25 e acréscimos moratórios até a data da lavratura do auto de infração.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, onde discorda da autuação, por ter pago o imposto de R$.1.958,09, referente aos rendimentos tributáveis de R$.37.125,17, conforme comprovante de rendimentos, declaração de rendimentos e cópias de Darfs anexados.

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, justificando que, por um erro dos arquivos informatizados da Receita Federal, o valor declarado pelo contribuinte em sua declaração, referente a dedução de dependentes no valor de R$.3.240,00, foi digitado, incorretamente, o valor de R$.3.940,00. Com isso a base de cálculo de R$.29.822,47 mudaria para R$.29.192,47 (fls. 35), o que resultaria na alteração do valor do saldo do imposto devido de R$.3.675,61 para R$.3.518,11, como também, o saldo do imposto a pagar de R$.1.958,09 (valor pago pelo contribuinte através dos Darfs de fls. 06/11) para R$.1.800,59. Após verificado o erro, a Receita Federal corrigiu o valor de dedução por dependentes para R$.3.240,00 e o valor do imposto devido para R$.3.693,11. Ocorre que, ao calcular o imposto suplementar e a multa de ofício, o agente

fiscal utilizou o valor de R$.1.800,59 ao invés do valor de R$.1.975,59, acarretando no lançamento de ofício do imposto suplementar de R$.175,00, desconsiderando que o contribuinte havia declarado e pago o valor de R$.1.958,09. Portanto, o lançamento de ofício deveria se restringir a R$.17,50 de imposto suplementar, decorrente da diferença entre o valor de R$.1.975,59 apurado no auto de infração e o valor de R$.1.958,09 declarado e pago pelo contribuinte.

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/08/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/08/2004, onde, em suas argumentações, discorda da decisão da autoridade recorrida quanto ao valor dos rendimentos tributáveis apurados pela Receita Federal. Afirma que a soma dos rendimentos tributáveis é de R$.37.125,17, comprovada através da declaração de rendimentos anexada ao processo e não de R$.37.195,17, conforme computada e digitada pela Receita Federal. Solicita que se esclareça em que documentos foi baseado tal valor.

É o Relatório.

Processo nº. : 13701.000655/00-32
Acórdão nº. : 104-20.932

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, resta em debate a exigência de tributo (principal) no importe de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), fls. 38 da decisão recorrida.

Sustenta o apelante que nada é devido, indicando novo equívoco quanto aos valores tributáveis apontados pela fiscalização/decisão.

Examinando elementos de prova trazidos aos autos, os rendimentos brutos sujeitos à tributação são os seguintes:

(fls. 03) – R$ 22.922,64
(fls. 04) – R$ 14.202,53
R$ 37.125,17

Tanto no lançamento (fls. 16) como na decisão (fls. 37), os rendimentos considerados pela fiscalização/decisão foram de R$ 37.195,17.

Essa diferença de R$ 70,00 (R$ 37.195,17 – R$ 37.125,17) é suficiente para desconstituir a exigência remanescente de R$ 17,50.

Processo nº. : 13701.000655/00-32
Acórdão nº. : 104-20.932

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

REMIS ALMEIDA ESTOL